



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.002920/2003-41
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-005.613 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de julho de 2018
Matéria IRPF - ERRO MATERIAL
Embargante AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ITANHAÉM/SP
Interessado ALFREDO CARLOS DEL BIANCO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM LITÍGIO. PAGAMENTO. PARCELAMENTO.

Constatado o pagamento do débito tributário em litígio ou a sua inclusão em parcelamento administrativo, antes do julgamento do recurso voluntário, acolhem-se os embargos inominados para reconhecer a nulidade da decisão proferida, devido à existência de erro material.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PAGAMENTO. PARCELAMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

O pagamento do débito tributário em litígio ou a sua inclusão em parcelamento administrativo implica a desistência do recurso voluntário interposto, cabendo não conhecer do apelo recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados, com efeitos infringentes, para (i) declarar a nulidade do Acórdão nº 2101-00.938, de 09/02/2011, pela existência de erro material; e (ii) não conhecer do recurso voluntário, por falta de interesse recursal.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Matheus Soares Leite.

Relatório

Cuida-se de embargos inominados opostos pela Agência da Receita Federal do Brasil de Itanhaém/SP, conforme fls. 254, contra o Acórdão nº 2101-00.938, de 09/02/2011, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual está juntado às fls. 161/169.

2. Alega a unidade da RFB responsável pela liquidação e execução do acórdão que houve desistência do recurso voluntário pelo contribuinte, em data anterior àquela que foi apreciado o apelo recursal pelo colegiado de segunda instância. Confira-se:

O interessado efetuou pagamento - em 18/11/2009 - com intenção de quitar o processo, dando a entender que desistiu do recurso para se beneficiar da redução prevista na Lei 11.941/2009. Seguindo entendimento do SECAT e do Gabinete/DRF/Santos, considerando que houve a desistência tácita do litígio antes da decisão proferida por esse Conselho, encaminho para, s.m.j., cancelamento do acórdão.

3. Tendo em conta que os embargos foram opostos contra decisão de Turma extinta, assim como o relator originário não mais integra o Conselho Administrativo de

Recursos Fiscais, a sua admissibilidade foi analisada pelo Presidente da 2ª Seção, a qual o referido colegiado estava subordinado.

4. Recebidos os embargos inominados, determinou-se a sua inclusão em pauta de julgamento, após novo sorteio de relatoria, com vistas à devida apreciação para saneamento da deficiência apontada pela unidade da RFB (fls. 260/261).

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

5. Em face da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considero que a autoridade que assina a petição de embargos está investida de atribuições pelo titular da unidade da administração tributária, levando em consideração a competência regimental para executar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário.

6. Dessa feita, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos inominados, passo à avaliação de mérito (art. 65, § 1º, e art. 66, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

7. Pois bem. O regimento interno prevê a possibilidade de saneamento, a qualquer tempo, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto em decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

8. Com base nos documentos que instruem os autos, verifico que existe um lapso material no Acórdão nº 2101-00.938, de 09/02/2011, decorrente da existência de erro sobre questão de fato, a qual, se conhecida pelo colegiado por ocasião da apreciação do recurso voluntário, levaria a outro resultado do julgamento.

9. Refiro-me, especificamente, à conduta do sujeito passivo pela extinção do crédito tributário em litígio controlado neste processo administrativo, em razão da sua adesão às condições previstas na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (fls. 180/181, 197/200 e 247/249).

10. Com tal pretensão explícita o contribuinte realizou, no dia 18/11/2009, o pagamento no valor total de R\$ 103.868,55 (fls. 203 e 216), portanto, antes do julgamento do recurso voluntário, que se deu na sessão de 09/02/2011 (fls. 161/169).

11. O pagamento ou pedido de parcelamento do débito em litígio implica a desistência do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo e configura fato impeditivo do direito de recorrer.

12. Logo, é de se reconhecer a existência de erro material com a consequente nulidade do Acórdão nº 2101-00.938, de 09/02/2011 (fls. 161/169).

13. Uma vez tornada sem efeito a decisão anterior, o recurso voluntário, de fls. 118/126, não deve ser conhecido, por falta de interesse recursal, que resulta na inviabilidade do exame de mérito (art. 78, § 2º, do Anexo II do RICARF):

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

(...)

14. A título de observação, cabe salientar que o não conhecimento do recurso voluntário não impede que a unidade da RFB realize a avaliação de eventual pagamento de débito extinto pela decadência.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos inominados e ACOELHO os aclaratórios, com efeitos infringentes, para: (i) declarar nulo o Acórdão nº 2101-00.938, de 09/02/2011, pela existência de erro material (fls. 161/169); e (ii) não conhecer do recurso voluntário, por falta de interesse recursal (fls. 118/126).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess